



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600431-88.2024.6.21.0021

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO RODRIGUES VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADAS COM RESSALVAS. DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. FALHA FORMAL. COMPROVADO O REGULAR USO DOS RECURSOS ADVINDOS DO FEFC. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM O AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO E COM A MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE ANTONIO RODRIGUES contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no município de Estrela/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 452,77 ao Tesouro Nacional, “em razão da não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha”.

Conforme a sentença, o parecer técnico demonstrou que “as **notas fiscais** anexadas aos autos com o intuito de demonstrar o pagamento de despesas com combustíveis [...] foram emitidas **sem a identificação do consumidor final** em clara afronta à legislação eleitoral (art. 35, §11, da Res. TSE n. 23.607/2019)” (ID 46023804 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “conforme consta nos autos, os **cupons fiscais** apresentados [...] dizem respeito a despesas com abastecimento de veículo utilizadas na campanha, **emitidos na mesma data e com os mesmos valores que constam dos lançamentos bancários e da prestação de contas**”; b) “além disso, os próprios cupons trazem, dentre outras informações, que as despesas foram realizadas para abastecer o **veículo de placa IRM-6955**”; c) “mesmo veículo registrado na prestação de contas do Recorrente e **objeto do contrato de locação de veículo automotor para uso exclusivo na campanha eleitoral**”; d) “a ausência da identificação nominal do consumidor no campo correspondente do documento fiscal, **embora tecnicamente imperfeita, não implica, por si só, a inexistência da despesa ou a irregularidade no uso dos recursos públicos**, sobretudo quando todos os demais elementos de verificação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estão presentes e compatíveis com os dados informados no SPCE”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas, bem como afastada a obrigação de recolhimento de valores ao erário (ID 46023809 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em debate, a Res. TSE nº 23.607/2019 prescreve que:

§ 11. Os **gastos com combustível** são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de **documento fiscal** da despesa do qual **conste o CNPJ da campanha**, para abastecimento de:

[...]

II - **veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação** ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam **declarados originariamente na prestação de contas**; [g. n.]

Pois bem, o prestador de contas cometeu uma **falha formal** ao não fazer constar o CNPJ da campanha nos documentos fiscais relativos aos gastos com combustíveis. No entanto, conseguiu comprovar o regular uso dos recursos advindos do FEFC, o que afasta a necessidade de recolhimento de soma ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, os cupons fiscais (IDs 46023762, 46023763 e 46023766) informam que a gasolina fornecida pelo Centro de Conveniência Faleiro LTDA destinou-se ao veículo de placa IRM-6955, que estava a serviço da campanha, decorrente de locação (ID 46023767). Ademais, as datas e valores desses documentos guardam correspondência com os dados presentes no extrato bancário de sua conta FEFC.¹

Considerando que a falha em apreço situa-se no âmbito formal (sem comprometer a regularidade), devem as contas ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, deve prosperar em parte a irresignação, tão somente para afastar a obrigação de recolhimento de valores ao erário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de afastar o dever de recolhimento de soma ao Tesouro Nacional, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas.

1

TSE.
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002024751/2024/86533/extratos>.
Acesso em 25 de set de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 25 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral